



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009058-14.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
IMPETRANTE : SARAIVA e SICILIANO S/A
ADVOGADO : Júlio Cear Goulart Lanes
1º IMPETRADO : Secretário de Estado da Receita da Paraíba
2º IMPETRADO : Gerente de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Estado da Paraíba

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, “d”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. E-READERS (LEITORES DIGITAIS). INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E TELEOLÓGICA. PROTEÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À CULTURA E INCENTIVO À LEITURA. CONCESSÃO DO WRIT.

- A evolução social autoriza e exige que se amplie o alcance também das normas constitucionais, interpretando-a de forma teleológica, sob pena de distanciar a Constituição da sociedade a que se destina. Não se tergiversa mais que a referida imunidade tributária do art. 150, VI, “d”, da CF, tem por escopo proteger a liberdade de expressão, universalizar o acesso à cultura, incentivar a leitura etc”, sendo irrelevante se o conteúdo da transmissão de idéias foi posto em livro de papel ou eletrônico, cumprindo relativizar a referência do texto constitucional a “papel destinado a sua impressão”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.187.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela Saraiva e Siciliano S/A contra ato reputado ilegal, a ser

praticado pelo Secretário de Estado da Receita e pelo Gerente de Tributação da Secretaria da Receita da Paraíba.

A Impetrante afirma que, há quase 100 (cem) anos, atua no varejo de livros, filmes, música, artigos de papelaria, informática, eletroeletrônicos, telefonia, games, conteúdo digital, sendo pioneira no comércio eletrônico brasileiro.

Diz que pretende comercializar, no Estado da Paraíba, um aparelho confeccionado, exclusivamente, para a leitura de livros digitais, denominado “e-Reader”, fabricado nos modelos Bookeen Lev – CyboY4S-SA (nome comercial LEV) e Bookeen Lev com Luz – CYBOY4F-AS (nome comercial LEV COM LUZ).

Ressalta que a Constituição Brasileira confere imunidade tributária aos livros, jornais, e periódicos, bem como, ao papel destinado à sua impressão, situação que entende extensível ao “e-Reader”, por ser o suporte físico contemporâneo do livro, em substituição ao papel.

Aduz que o “e-Reader” não se confunde com outros aparelhos como tablet, smartphones e afins, não possuindo qualquer outra funcionalidade diferente da leitura de livros. Completa que, em razão disso, possui fundado receio de que as Autoridades Coatoras venham a exigir, na operação de circulação de mercadoria, o recolhimento de ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços Interestaduais e Intermunicipais de Comunicação) sem atentar para a imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal.

Pretende, pois, obter a concessão da medida liminar para que seja autorizada a adentrar e comercializar o e-Reader Bookeen Lev – CyboY4S-SA (nome comercial LEV) e o Bookeen Lev com Luz – CYBOY4F-AS (nome comercial LEV COM LUZ) no Estado da Paraíba, sem a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS. No mérito, a concessão definitiva da segurança (fls. 02/23).

Juntou documentos de fls. 24/122.

Pedido liminar indeferido às fls. 125/126v.

Às fls. 149/152, o Estado da Paraíba apresentou manifestação defendendo a legalidade da atuação estatal, sob a alegação de que as imunidades devem ser entendidas restritivamente, na forma do art. 111, I e II, do Código Tributário Nacional.

Informações prestadas pelo Secretário da Receita Estadual, alegando, em preliminar, a impossibilidade de identificação da natureza do Mandado de Segurança impetrado, ante a falta de demonstração de atos concretos ou preparatórios da autoridade coatora que configurem justo receio de lesão a direito líquido. Ainda, preliminarmente, aduziu a ausência de prova pré-constituída. No mérito, pela denegação da ordem, sustentando que a imunidade constitucional do art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal, não se aplica aos “e-readers” (fls. 155/162).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 177/185)

É o relatório.

VOTO

Antes de mais nada, chamo o feito à ordem para corrigir o erro material ocorrido por ocasião do indeferimento do pedido liminar (fls. 125/126v), alertando para a circunstância de que as autoridades apontadas como coatoras são o Secretário de Estado da Receita do Estado da Paraíba e o Gerente de Tributação da Secretaria da Receita.

Ressalto que, apesar do equívoco, todas as intimações e notificações foram corretamente direcionadas para as pessoas indicadas na petição inicial, não havendo nenhum vício a ser sanado ou ato a ser repetido.

Superada essa questão, caberia a análise das preliminares de impossibilidade de identificação da natureza do Mandado de Segurança, se preventivo ou repressivo, e de ausência de prova-pré constituída. Todavia, por entender que tais questões, “in casu”, se confundem com o mérito, as examinarei conjuntamente.

Com efeito, o Mandado de Segurança preventivo é permitido quando existir o justo receio de que o ato tido como abusivo venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento.

A ameaça deve ser objetiva e atual. Objetiva quando real, traduzida por fatos e atos, e não por meras suposições; e será atual se existir no momento, não bastando que tenha existido em outros tempos e haja desaparecido.

Nessa senda, a atividade administrativa é investida do princípio da presunção da legalidade, ou seja, presumi-se que a Administração tem obediência às leis, não praticando ato ilegal.

O parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional estabelece que “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”. Nesse sentido, a autoridade administrativa, tendo o conhecimento da ocorrência de um fato tributável, não pode deixar de fazer o lançamento.

“a lei instituidora de tributo que o contribuinte considere inexigível constitui ameaça suficiente para a impetração de mandado de segurança preventivo, na medida em que deve ser obrigatoriamente aplicada pela autoridade fazendária (CTN, artigo 142, parágrafo único)”.STJ, 2aTurma.RESP 105250 / CE. Rel. Ministro Ari Pargendler. Julgado em 16/03/1999. DJ 14.02.2000 p. 23

Em tal hipótese, cabe Mandado de Segurança preventivo contra o agente arrecadador – tanto mais, quando tal agente manifesta nas informações o propósito de efetuar a cobrança malsinada”. Resp. Nº 17.295-0/CE. Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Ainda sobre o tema, importante a lição de Hugo de Brito Machado in Mandado de segurança em matéria tributária. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 232. Leia-se:

“Também não precisa esperar a ocorrência de ameaça dessa cobrança, uma vez que, o justo receio, a ensejar a impetração, decorre do dever legal da autoridade administrativa de lançar o tributo, impor as penalidades e de fazer a cobrança respectiva”.

Dessa forma, transportando tal entendimento para a presente hipótese, entendo viável a impetração do Mandado de Segurança Preventivo, não sendo necessário que o contribuinte aguarde a cobrança do tributo, pois é de se presumir que os agentes arrecadadores irão executá-los.

Por oportuno, verifico que a Impetrante pretende segurança preventiva com o objetivo de não recolher ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços Interestaduais e Intermunicipais de Comunicação) sobre a receita auferida com a entrada e comercialização, no Estado da Paraíba, dos e-Reader Bookeen Lev – CyboY4S-SA (nome comercial LEV) e Bookeen Lev com Luz – CYBOY4F-AS (nome comercial LEV COM LUZ).

Esclareceu que, embora os referidos aparelhos permitam o acesso à internet, não podem ser confundidos com “tablet” ou “smartphone”, pois seu acesso é restrito ao site da editora. Acrescentou que, por meio do 'e-reader”, o usuário pode comprar e fazer download de livros digitais para armazenamento e leitura.

Nessa senda, verifico que todo o debate gira em torno de se saber se a imunidade tributária do art. 150, VI, “d”, CF/88 se estende ao “e-reader”, uma vez que a Impetrante sustenta que, tal qual os livros físicos, o referido equipamento possui a única função de leitor eletrônico, fato que o tornaria imune à incidência do ICMS.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos

sobre: d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Assim sendo, o enfoque está em saber o alcance da imunidade com relação ao suporte físico em que é registrada a produção intelectual, ou seja, esclarecer se o legislador, ao criar a supracitada norma imunizante, realmente pretendeu contemplar apenas o papel e seus derivados ou, finalisticamente, acobertar, de forma genérica, outros suportes físicos ou mesmo imateriais utilizados na veiculação de livros, periódicos e similares.

Sobre o tema, inegável que ao tempo da elaboração do supracitado texto constitucional, entendia-se como livro, tão somente, a estrutura física formada por papel em cuja obra literária vinha expressa. À época, sequer se cogitava a existências dos livros digitais.

No entanto, a evolução social autoriza e exige que se amplie o alcance também das normas constitucionais, devendo-se fazer em projeção teleológica, sob pena de distanciar a Constituição da sociedade a que se destina. No caso em apreço, não se tergiversa mais que a referida imunidade tributária tem por escopo proteger a liberdade de expressão, universalizar o acesso à cultura, incentivar a leitura etc”, sendo irrelevante se o conteúdo da transmissão de ideias foi posto em livro de papel ou eletrônico, cumprindo relativizar a referência do texto constitucional a “papel destinado a sua impressão”.

Por outro lado, a Lei nº 10.753/2003, que instituiu a Política Nacional do Livro, ao disciplinar o que se deve considerar como livro, mesmo fazendo a ressalva da necessidade de uso exclusivo para pessoa com deficiência visual, já estendeu o conceito ao “livro eletrônico”, traduzindo a ideia de não ser taxativa a definição legal.

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em

papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

O presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, na SL nº 818, negou pedido formulado pelo Estado de Minas Gerais para suspender liminar do Tribunal de Justiça mineiro que permitiu à Saraiva e Siciliano S/A a comercialização do Kindle, sem a obrigatoriedade do recolhimento, para o Estado, do ICMS, dando indicativos sobre o rumo que a discussão tomará, valendo transcrevê-la na íntegra:

Trata-se de pedido de suspensão da liminar concedida no Mandado de Segurança 1.0000.14.052679-9/000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que as impetrantes/interessadas, pessoas jurídicas de direito privado, varejistas de livros, filmes, música, artigos de papelaria, informática, produtos eletrônicos, telefonia, games, conteúdo digital e viagens, pretendem comercializar no Estado de Minas Gerais o e-Reader , aparelho confeccionado exclusivamente para a leitura de livros digitais, que não se confundiria com outros aparelhos eletrônicos, tais como tablets, smartphones e afins.

As imperantes/interessadas alegam que o e-Reader , por ser suporte físico contemporâneo do livro, em substituição ao papel, seria alcançado pela imunidade tributária conferida a livros, jornais e periódicos, bem como ao papel destinado à impressão desses objetos. Requereram, portanto, a concessão de medida liminar inaudita altera pars, para que o e-Reader pudesse adentrar, e ser comercializado, no território do Estado de Minas Gerais sem a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS.

O desembargador relator concedeu a medida liminar, sob o argumento de que o preceito constitucional imunizante não cuida de proteger o livro como objeto material, mas sim resguardar o direito à educação, à cultura, ao conhecimento e à informação.

Afirmou, ainda, que o conceito de livro precisa ser revisto e acrescentou que o aparelho leitor de obra digital, em

princípio, é livro, porque revela ao usuário o acesso à cultura (páginas 130 e 131 do documento eletrônico 3).

Sobreveio, então, o presente pedido de suspensão a esta Corte, sob o argumento de que a decisão concessiva da liminar poderá provocar os seguintes problemas: lesão à ordem, à segurança administrativa e à economia pública atentando contra preceitos constitucionais e acarretando, por consequência, desordem e tumulto na tributação do e-Reader; dúvidas; lesão ao erário; e uma avalanche de demandas idênticas no Poder Judiciário (documento eletrônico 2).

Em 4/9/2014 determinei a oitiva da interessada e a manifestação da Procuradoria Geral da República, com fundamento no art. 297, § 1º, do RISTF (documento eletrônico 5).

Instadas, as interessadas não apresentaram manifestação.

O Ministério Público reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do pedido por se tratar de matéria constitucional, visto que a causa de fundo atine ao Sistema Tributário Nacional e à incidência das regras de imunização tributária, discutindo-se a extensão da imunidade tributária cultural para os e-Readers em face do disposto no art. 150, VI, d, da Constituição Federal; entretanto, opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão.

Extraio do parecer da lavra do ilustre Procurador-Geral da República o seguinte trecho: 'Essa circunstância se torna mais nítida ao se perceber que a definição da controvérsia a incidência da imunidade tributária nas operações de compra e venda de leitores eletrônicos sequer possui o necessário amadurecimento jurisprudencial, conquanto o próprio STF tenha reconhecido repercussão geral sobre a aplicabilidade da regra imunizadora sobre o livro eletrônico. Portanto, a complexidade da causa e o necessário aprofundamento da matéria impedem a análise do pedido de contracautela, haja vista que se permite nessa sede apenas o exame do risco ou de lesão, tal como lembrado alhures. Por outro lado, não se vislumbra qualquer lesão à ordem administrativa. A uma, porque não houve demonstração cabal do dano ou do próprio risco, mas apenas ilações sobre a supressão da competência tributária e as respectivas consequências na autonomia política e administrativa do ente federado e, a duas, a mera adoção de tese contrária à fazenda pública, em uma ação judicial isolada, não permite concluir por uma possível subversão da ordem administrativa, a convulsionar as engrenagens da Administração Pública e a impossibilitar a correta prestação dos serviços públicos que lhe são atribuídos. Ademais, não socorre o

requerente o argumento de que haveria lesão à economia pública, porquanto o volume financeiro a ser auferido pela tributação, por ser um mercado novo e ainda não consolidado, não parece ser relevante a ponto de merecer a pronta intervenção judicial, dispensando sem justo motivo o contraditório e a ampla defesa promovidos pelas instâncias ordinárias. De semelhante modo, não parece apta a alegação de um possível efeito multiplicador de demandas de mesma natureza, haja vista a ausência de comprovação por parte do requerente e a circunstância de o tema ser pertinente a um nicho mercadológico ainda bastante restrito' (páginas 5-6 do documento eletrônico 6).

É o relatório necessário. Decido.

Bem examinados os autos, pondero inicialmente que a suspensão de segurança possui caráter excepcional e não serve como sucedâneo recursal, ou seja, não deve ser manejada em substituição aos recursos próprios taxativamente previstos na legislação processual para impugnar decisões pela via ordinária ou extraordinária.

Em virtude da sua natureza de contracautela, a suspensão exige uma análise rigorosa de seus pressupostos, quais sejam, a existência de controvérsia de natureza constitucional e o risco de grave lesão aos valores estimados na norma. Nesse sentido, confirmam-se: SS 3.259-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; SS 341-AgR/SC, Rel. Min. Sydney Sanches; e SS 282-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira. Ademais, a necessidade de a lide versar sobre matéria constitucional é imprescindível na determinação da competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para análise da suspensão. Assim também o risco de grave lesão. Não se mostra suficiente a mera alegação de ofensa à ordem, à saúde, à segurança ou à economia. Somente o risco provável é capaz de abrir a via excepcional da contracautela. Nessa perspectiva, colaciono o entendimento firmado por esta Corte nos autos da SS 846-AgR/DF, da lavra do Min. Sepúlveda Pertence: '1. Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do *fumus boni juris* que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante' (grifos nossos). É forçoso reconhecer que, em última

análise, a suspensão significa retirar, ainda que temporariamente, a eficácia de uma decisão judicial proferida em juízo de verossimilhança ou de certeza, na hipótese de cognição exauriente. Assim, embora seja vedada nesta esfera a análise de mérito da demanda, faz-se necessário um juízo de delibação mínimo acerca da matéria veiculada na lide principal, a fim de se estabelecer a natureza constitucional da questão (SS 1.272-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso). É o que passarei a examinar neste momento. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia diz respeito à abrangência da imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, ao e-Reader. Em outras palavras, busca-se a extensão da regra imunizante a um livro eletrônico, que, embora não expressamente citado pelo constituinte por não existir ou não estar amplamente divulgado à época, não deixa de ser um livro. Esta Corte concluiu, em sessão realizada pelo Plenário Virtual, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada na alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. No RE 330.817/RJ (Rel. o Ministro Dias Toffoli) discute-se se a imunidade tributária concedida a livros, jornais, periódicos, bem como ao papel destinado à impressão desses objetos, alcança, ou não, suportes físicos ou imateriais utilizados na veiculação de livro eletrônico. Confira-se, nesse sentido, a ementa do respectivo julgado: 'DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRETENDIDA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A RECAIR SOBRE LIVRO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE CORRETA INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE CUIDA DO TEMA (ART. 150, INCISO IV, ALÍNEA D). MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE TODA A SOCIEDADE. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL.' De igual modo, a matéria relativa à aplicação do instituto da imunidade tributária à importação de pequenos componentes eletrônicos que acompanham o material didático (fascículos impressos) utilizado em curso educativo teve sua repercussão geral reconhecida no exame do RE 595.676/RJ (Rel. o Ministro Marco Aurélio) e será analisada no Plenário desta Corte. Transcrevo a ementa do RE acima citado: 'IMUNIDADE COMPONENTES ELETRÔNICOS MATERIAL DIDÁTICO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ALCANCE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do alcance da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Carta Política na importação de pequenos componentes eletrônicos que acompanham o material didático utilizado em curso prático de montagem de computadores.' Por suposto, as decisões de mérito a serem proferidas nesses leading cases servirão de norte para situações posteriores assemelhadas. Passo ao exame do segundo pressuposto

para a suspensão de segurança: o risco de grave lesão. Consoante explanação preliminar, ressaltei a necessidade do risco provável para se abrir a via da contracautela. Compulsando o ordenamento vigente, verifico que as normas regentes são explícitas ao dispor que somente a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública autoriza a suspensão da liminar ou da sentença (art. 15, caput, da Lei 12.016/2009; art. 4º da Lei 8.437/1992; art. 297 do RISTF; e art. 4º da revogada Lei 4.348/1964). A par desse posicionamento, transcrevo do elucidativo voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso na SS 846-AgR/DF o seguinte trecho: 'Tem aplicação, pois, no caso, a doutrina do Ministro Néri da Silveira, a respeito do conceito de ordem pública administrativa , que foi adotada pelo antigo Tribunal Federal de Recursos- na época contra o meu voto, mas que o tempo e o exercício da magistratura no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, como seu Presidente, e no Supremo Tribunal Federal fizeram com que eu compreendesse melhor- que foi adotada, repito, pelo antigo Tribunal Federal de Recursos, a partir do julgamento da SS 4.265: Quando na Lei nº 4.348/1964, art. 4º, se faz menção a ameaça da lesão à ordem, tenho entendido que não se compreende, aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança, por igual, cogita o art. 4º, da Lei nº 4.348/1964 . Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal . Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei . Se esta prevê determinada forma para a prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coarctar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o, atenta contra a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração. Acertadamente, acrescentou o Ministro Pertence: 36. Ordem Administrativa é, assim, não a que pretenda impor a vontade da autoridade pública, mas, unicamente, a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração' (grifei) Não obstante a alegação de ocorrência de lesão à ordem administrativa e à economia pública (páginas 15 e 16 do documento eletrônico 2), a petição inicial não foi acompanhada de nenhum estudo ou levantamento que pudesse provar o alegado. Não há como perquirir eventual lesão à economia pública a partir de meras alegações hipotéticas, desacompanhadas de elementos suficientes para a formação do juízo pertinente à provável ocorrência de abalo à ordem econômica do ente. Nesse sentido, confirmam-se: SS 4.242-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; SL 687/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa; SL 497/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; e SS 3.905/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes. Isso posto, indefiro o pedido de suspensão. Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.

Outrossim, a matéria também tem sido alvo de discussão nos mais diversos Tribunais de Justiça da Federação. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE DE IMPOSTOS. E-READERS. LIVROS ELETRÔNICOS. EXTENSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA. D., DA CARTA DA REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. VEROSSIMILHANÇA. RECEIO DE DANO À IMPETRANTE/AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1..não está escrito, no texto constitucional, que os livros, os jornais e os periódicos só serão imunes quando forem confeccionados de papel. [...]... Admitir que só os veículos de papel são imunes e que qualquer outra manifestação cultural, educacional ou de imprensa seja passível de manipulação governamental, por tributos, é reduzir a intenção do constituinte a sua expressão nenhuma. Uma tal interpretação equivalente a considerar que a liberdade de expressão só pode manifesta-se através de veículos de papel!!!. Representa, inclusive, um pensamento retrógrado, de retrocesso institucional e intelectual. Significaria considerar que a comunicação social eletrônica pelos meios modernos não merece ser protegida, porque o constituinte teria desejado que o país não evoluísse na difusão cultural e na obtenção de informações. [...] se se admitisse que quem não tem o direito de tributar, pudesse,. Pro domo sua. , interpretar restritivamente a Lei impeditiva, poder-se-ia amesquinhar a intenção do constituinte de afastar da área impositiva aquelas situações e pessoas em atividades consideradas essenciais para a preservação do estado democrático de direito. [...] com base na constituição, entendo que são livros aqueles cujo conteúdo seja próprio de um livro, jornal ou periódicos, qualquer que seja a forma de sua veiculação. O que define o livro é o seu conteúdo e não a sua forma. ... Perante a constituição, livro é definido por seu conteúdo e não por sua forma. .(Martins, ives gandra da Silva. Aspectos referentes a imunidade dos livros eletrônicos. .. Rddt 180/156, set/2010). 2. Qualquer suporte físico, não importa a aparência que tenha, desde que revele os valores que são imanes ao livro, é livro, e como livro, estará imune a impostos, por força do art. 150, VI, d, da constituição. 3. Evidenciado o preenchimento do requisito do. Fumus boni iures. E considerando a iminente importação e comercialização do. E-reader. , bem como que a continuidade da cobrança e fiscalização da exação poderá causar lesão à direitos fundamentais tutelados, consubstanciando O periculum in mora, justificável a providência antecipatória deferida em decisão agravada. Ao reverso, no caso em apreço, não se vislumbra a verossimilhança das alegações do Distrito Federal. Recurso conhecido e desprovido. Decisão

agravada mantida. (TJDF; Rec 2014.00.2.022883-0; Ac. 842.896; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; DJDFTE 29/01/2015; Pág. 173)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. Icms. Leitores de livros eletrônicos (e-readers). Imunidade tributária. Incidência. Art. 15, VI, d da CF. Por conta de imunidade prevista na Constituição Federal (art. 150, VI, d), impossível é a pretensão fiscal relativa ao ICMS na comercialização de aparelhos destinados exclusivamente à leitura de livros eletrônicos (e-readers). Para garantia dos valores maiores de liberdade de expressão e divulgação de expressões culturais, na interpretação da norma constitucional equipara-se o leitor digital (e-reader) ao papel destinado a impressão do livro. Para o caso, a existência de poucas funcionalidades outras (acesso à internet para aquisição dos livros eletrônico e armazenamento de dicionários), não desnaturam a proteção postulada, pois que tais elementos são dedicados à função principal de leitura. Apelação não provida, sentença mantida em reexame necessário. (TJPR; ApCvReex 1183162-4; Curitiba; Segunda Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira; DJPR 15/10/2014; Pág. 320)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE. E-READERS (LEITORES DIGITAIS). INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ALEGAÇÕES. VEROSSIMILHANÇA. RECEIO DE DANO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. Trata-se de Agravo de Instrumento contra medida liminar que suspendeu a exigibilidade do ICMS na comercialização de e-readers (aparelhos de leitura digital), o que se deu a partir de uma interpretação extensiva da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CR/88. - Surge verossímil a defesa da interpretação ampla da imunidade constitucional, uma vez que, entendendo-a como serviente a dado valor (a divulgação da cultura, no caso), ela deve ser interpretada de modo a buscar-se a máxima efetividade, até porque se trata de norma constitucional. Ao que parece, pensar o contrário seria isolar a Constituição do estágio tecnológico do corpo social que visa a regular, vale dizer, do meio circundante, algo no mínimo incoerente, especialmente quando se estuda a gênese dos processos de mutação constitucional. - Da mesma forma, algo que torna provável que a agravada obterá um resultado favorável ao final é a informação de que o e-reader é exclusivamente destinado à leitura dos livros em formato digital, a surgir como meio de divulgação de cultura. - Ademais, antevê-se, tal como o douto Juízo a quo, prejuízo de difícil reparação à recorrida, que, sem a medida, deveria proceder ao prévio recolhimento do ICMS, submetendo-se ao regime de precatório se, ao final, sua demanda fosse acolhida. E sabe-se que, no atual contexto, a sistemática ainda é pesarosa, a despeito

dos esforços do CNJ. De qualquer maneira, a agravada não está desobrigada de documentar todas as operações realizadas e o Estado do Ceará não está impedido de, acaso revogado o óbice judicial, proceder à cobrança do tributo devido. - Sobre a possibilidade de efeito multiplicador, relembra-se, tão só, que é consequência do primado da Jurisdição a propositura de demandas, especialmente as destinadas à definição da tributação escorreita. - Agravo a que se nega provimento. (TJCE; AI 0026070-61.2013.8.06.0000; Quarta Câmara Cível; Rel^a Des^a Vera Lúcia Correia Lima; DJCE 17/04/2013; Pág. 46)

Dito isso, voltando para o caso dos autos, verifico que a prova documental é robusta no sentido de que o equipamento é destinado, exclusivamente, à leitura de livros digitais, necessitando de acesso à internet apenas para acessar e fazer o download de livros digitais comprados na Saraiva, conforme se depreende do manual do “e-Reader” (fls. 45/92).

Portanto, comungando do entendimento exarado pela Procuradoria de Justiça, entendo que limitar a imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal à concepção do que se considerava como livro na década de 80, implicará restringir para proteger a garantia de liberdade de expressão e divulgação de expressões culturais e acesso à educação.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo que a imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, da CF, se estende ao “e-Reader”, fabricado nos modelos Bookeen Lev – CyboY4S-SA (nome comercial LEV) e Bookeen Lev com Luz – CYBOY4F-AS (nome comercial LEV COM LUZ).

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e ausente, momentaneamente a Doutora Vanda Elizabeth Marinho (Juíza convocada para substituir o Exmo. Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora **Lúcia de Fátima Maia de Farias**, Procuradora de Justiça

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 1º de abril de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator